



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019661-80.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ARLINDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51663

APEL. N°: 1019661-80.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 4ª VARA CÍVEL

APTE. : ARLINDA ALVES DA SILVA

APDO. : BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR: VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento – Contrato assinado digitalmente, com fornecimento de cópia de documento pessoal da autora e selfie – Autora, ainda, que efetuou saques de valores por intermédio do cartão de crédito, bem como com ele realizou diversas compras, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado – Impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito – Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. danos morais.

Alega que a relação entre as partes é de consumo. Aduz que a conduta do banco réu é abusiva. Pugna pela restituição de valores em dobro. Sustenta que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 424/435).

Contrarrazões do banco réu às fls. 439/471, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. danos morais, movida por Arlinda Alves da Silva em face de Banco Bmg S/A.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS e firmou junto ao banco réu um contrato de empréstimo consignado.

Ocorre que, posteriormente, a autora constatou que o banco réu vem descontando mensalmente de seu benefício previdenciário quantia a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito (fls. 47/55).

Sentindo-se lesada, em razão da falha na prestação de serviços por parte do banco réu, que não lhe prestou as devidas informações quando da contratação, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, pela repetição do indébito em

dobro, bem como pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$12.908,80 (fls. 35).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos materiais e morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude da contratação do cartão de crédito consignado, bem como dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora, o que, de fato, logrou demonstrar.

Em princípio, esclareça-se que, como é cediço, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário.

E, no caso em tela, não obstante a alegação da autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado, e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que, em 16/09/2022, a autora celebrou junto ao banco réu "Termo de Adesão – Cartão de Crédito Consignado Benefício Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado Benefício" e "Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado

Benefício Emitido pelo BMG” (fls. 247/266). Ainda, em 18/09/2023, a autora celebrou junto ao banco réu a “Cédula de Crédito Bancário – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Benefício Emitido pelo BMG” de fls. 267/277. Tais contratos foram assinados eletronicamente pela autora.

Em virtude das aludidas operações, celebradas após o fornecimento de cópia de documento pessoal da autora, assinatura digital e selfie (fls. 264/266 e 275/277), foram liberadas em seu favor as quantias de R\$1.122,10 e R\$687,31, mediante crédito em conta corrente de sua titularidade (fls. 317/318).

Neste aspecto, esclareça-se que referidos contratos firmados entre as partes trazem a qualificação completa da autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura digital, restando comprovada, portanto, a anuência da autora com a contratação.

Ainda, as faturas de fls. 282/316 demonstram que o referido cartão de crédito foi devidamente utilizado pela autora, que efetuou compras em diversos estabelecimentos comerciais.

Tais saques e compras ensejaram os descontos mensais de parcelas, para pagamento dos débitos, sobre o benefício previdenciário da autora, pagamentos estes discriminados nas faturas juntadas aos autos como “pagamento débito em folha”, tendo sido devidamente respeitada a margem de reserva consignável discriminada no extrato do INSS (fls. 410/416).

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias (cláusula VII, fls. 247).

Não se olvide que se trata de documento devidamente identificado como sendo de adesão de cartão de crédito consignado, inexistindo menção a empréstimo. Neles vêm indicadas as quantias referentes aos saques autorizados do cartão de crédito e disponibilizadas mediante crédito em conta corrente, bem como a taxa de juros e o custo efetivo total.

De tal sorte, inegável que a autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com

reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos em seu benefício previdenciário.

Assim, a autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade no contrato firmado com o banco réu, não se podendo dizer tratar-se de contrato de empréstimo consignado; ao revés, vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de aquisição de cartão de crédito consignado e pedidos de saque, com descontos de parcelas futuras, cujo valor mínimo seria consignado em folha de pagamento.

Assim, inexistem dados verossímeis para acolher a alegação da autora de que se trata de prática abusiva.

Como acima já mencionado, restaram claras todas as condições do contrato e ainda as descrições minuciosamente detalhadas acerca dos termos do cartão de crédito, com as quais anuiu a autora.

Diante desses fatos, não há que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Inviável, desta forma, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO Ação de repetição de indébito Reserva de margem consignável para com operação cartão de crédito Negativa de contratação Pedido de indenização por danos morais Ação julgada improcedente Apelo do autor Manutenção do decism Apresentação de faturas do cartão de crédito que demonstra a disponibilização de limite de crédito e limite de saque - Efetivação de saque pelo autor no valor de R\$ 1.047,00 Fato não negado Descontos sobre o benefício previdenciário devidos, respeitada a margem de reserva consignável estabelecida nos extratos do INSS Recurso desprovido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1010272-43.2016.8.26.0077; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 21/09/2017).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo

consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Lesão não caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1000630-67.2017.8.26.0382; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 20/09/2017).

No mesmo sentido, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. **Reserva de margem consignável no benefício previdenciário supostamente não contratada.** Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o réu a arcar com repetição do indébito e com indenização por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do recurso do banco réu. **Contratos de adesão a cartão de crédito consignado e comprovantes de depósito indicando a realização empréstimos. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado.** Precedentes. Ônus da sucumbência atribuídos à parte autora. Sentença reformada. Recurso do autor não provido e recurso do réu provido” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001814-88.2017.8.26.0081; Rel. Walter Barone; julgado em 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - **Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito** - Sentença de improcedência - Recurso da requerente - **Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora por meio de instrumento de adesão subscrito por ela, bem como por intermédio de saque** - Inaplicabilidade da Súmula n. 532 do Superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito - **Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie** - **Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral** - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002453-50.2018.8.26.0541; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 31/01/2019).

Reconhece-se, outrossim, a impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Alegação de caracterização e vício de consentimento (dolo) nas tratativas negociais - Não caracterização - Contratação por meio eletrônico com confirmação do requerente via SMS e envio de cópias de documentos pessoais e dados cadastrais - Autorização expressa por parte do consumidor - Descontos que observam o limite legal de 5% da base de cálculo da margem consignável Aplicação do Microssistema de Defesa do Consumidor (...) Inexistência de previsão de número e valores das parcelas, por se tratar de contrato de cartão de crédito - (...) Atribuição do ônus de sucumbência ao autor, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, observada a gratuidade da justiça." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005501-14.2020.8.26.0196; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 15/02/2021).

De tal sorte, uma vez que os documentos que instruem o processo revelam que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, não se verifica, na hipótese, qualquer ato ilícito praticado pelo banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora a reserva de margem consignável, não havendo que se falar, portanto, em sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente como constou da r. sentença a quo.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator